



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Dilceu Sperafico

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016.

Esta lei tipifica o crime de pornografia e revanche, bem como a publicação de material pornográfico, como fotografias ou vídeos que contenham cenas consideradas pornográficas ou cenas de sexo explícito, se não houver ordem ou autorização da vítima, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei tipifica o crime de pornografia de revanche, bem como a publicação de material pornográfico, como fotografias ou vídeos que contenham cenas consideradas pornográficas ou cenas de sexo explícito, se não houver o consentimento da vítima.

Art. 2º. O Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 216-B e art. 217-C.

“Art. 216-B. Caracteriza-se pornografia de revanche a distribuição, a difusão, a divulgação, a disponibilização, o oferecimento, a publicação, a proporção, a troca, a exibição, a transmissão, a entrega, a alienação ou a cessão, ainda que gratuitamente, com finalidade de vingança, por qualquer meio, de material pornográfico, como fotografias ou vídeos, originais, editados ou falsificados, obtidos no âmbito de relações domésticas, ou obtidos em razão da manutenção de algum relacionamento amoroso, afetivo ou de confiança, com ou sem habitualidade, se não houver o consentimento da vítima, acompanhada ou não de outras formas de violência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Dilceu Sperafico

Art. 216-C. Distribuir, difundir, divulgar, disponibilizar, oferecer, publicar, proporcionar, trocar, exhibir, transmitir, entregar, alienar ou ceder, ainda que gratuitamente, por qualquer meio, qualquer material pornográfico que envolva alguém que, para tanto, não tenha dado o seu consentimento:

Pena - Reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º. Se a vítima, em razão do crime, tentar o suicídio.

Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa.

§2º. Se a vítima, em razão do crime, suicidar-se.

Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

§3º. A pena é aumentada de um a dois terços:

I – se o crime é praticado na presença de três ou mais pessoas, ou por meio que facilite a divulgação do material pornográfico;

II – se o material pornográfico for o resultado de uma edição ou falsificação;

III – se o agente valer-se de conta ou perfil falsos, em qualquer rede social, ou de página falsa hospedada na internet, para a prática do crime;

IV – se o crime for praticado por ascendente, descendente, irmão ou irmã, cônjuge, companheira ou companheiro da vítima, ou se o agente manteve ou mantém algum relacionamento amoroso, afetivo ou de confiança, com ou sem habitualidade, com a vítima, presente ou não a intenção de vingança;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Dilceu Sperafico

V – se o agente induziu ou manteve a vítima em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, para obter, para si ou para outrem, o material pornográfico;

VI – se do crime resulta danos de natureza material para a vítima.

VII – se a vítima é criança, adolescente ou pessoa portadora de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não tendo o necessário discernimento para a prática do ato, ou se, por qualquer outra causa, transitória ou permanente, seja incapaz de oferecer resistência;

Art. 3º. É válida a publicação e a difusão de material pornográfico se a finalidade for a obtenção de lucro, ou quando há finalidade artística, educativa ou cultural, desde que colhido o consentimento da pessoa com intimidade exposta.

Art.4º. É ilícita a distribuição, a difusão, a divulgação, a disponibilização, o oferecimento, a publicação, a proporção, a troca, a exibição, a transmissão, a entrega, a alienação ou a cessão, ainda que gratuitamente, de material pornográfico envolvendo criança, adolescente ou quando envolve pessoa incapacitada de consentir por si, por qualquer outra causa, transitória ou permanente.

§1º. Entende-se como material pornográfico qualquer fotografia ou vídeo, original, editado ou falsificado, ou qualquer outra forma de representação visual, ainda que impressa ou digitalizada, quando contém cena considerada pornográfica ou que registre ato de natureza sexual ou de sexo explícito.

§2º. O crime pode ser praticado através de qualquer meio de comunicação ou de armazenamento de dados, como um sistema de informática, telemático, de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Dilceu Sperafico

telefonia móvel, internet, ou através da entrega de discos ou cartões de memória, ou mesmo através de material impresso ou digitalizado.

Art. 5º. O consentimento da vítima a que se refere esta lei, para autorizar a prática da conduta pelo agente, deve ser prévio, expresso, vigente e válido.

Art. 6º. O juiz poderá ordenar ao provedor de serviço de e-mail, perfil de rede social, de hospedagem de site, de hospedagem de blog, de telefonia móvel ou qualquer outro prestador do serviço de propagação de informação, que remova, no prazo que indicar, o conteúdo que viola a intimidade da vítima, sob pena de multa.

Parágrafo único. Poderá o juiz estipular que a multa prevista neste artigo seja revertida em favor da vítima.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Com a ascensão da internet e suas tecnologias, as informações percorrem o mundo “virtual” de uma maneira rápida e fácil, mas se essas informações não forem controladas, danos por ser acarretados para muitas pessoas, danos estes muitas vezes irreparáveis, de que é exemplo a PORNOGRAFIA DE REVANCHE.

Com o auge das redes sociais, uma foto ou vídeo com teor pornográfico podem ser divulgados de várias maneiras, muitas vezes sem a autorização da pessoa com intimidade exposta. Ao se tratar da pornografia de revanche, o material pornográfico, na maioria das vezes, é feito pela própria vítima ou em conjunto com o agressor, por conta de um relacionamento afetivo, amoroso ou de confiança. A publicação do material considerado pornográfico, sem autorização da vítima, só tem um objetivo: a VINGANÇA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Dilceu Sperafico

Geralmente a vingança ocorre após o fim do relacionamento, constituindo a principal causa desse crime. Muitas vezes o casal ou a pessoa se vê intimidada a tirar uma foto íntima ou a fazer um vídeo íntimo para agradar o parceiro enquanto o relacionamento está estável, mas, após o fim do relacionamento, aquele que não está contente com o seu término acaba divulgando essas fotos e vídeos íntimos para denegrir a imagem da vítima.

Após a publicação deste material a vítima sofre danos irreparáveis em sua dignidade, honra e intimidade. É indiscutível que a imagem de alguém nu em poses sensuais, ou na prática de sexo, pode ser considerada uma vergonha, quando a vítima não dá o seu consentimento prévio e válido. Por isso, o agressor, para denegrir a imagem da vítima, utiliza-se deste material para se vingar.

Essa lei não tem a intenção de punir somente a pessoa que fez a divulgação inicial da foto ou vídeo, mas, também aqueles que compartilham, divulgam, trocam, disponibilizam, publicam ou vendem o material pornográfico, com consciência de que a pessoa ali exposta não deu o seu devido consentimento.

Sabe-se que em muitos casos as fotos e vídeos são feitos através de uma relação afetiva e de confiança, abarcando o âmbito doméstico, mas a divulgação deste material está além desta relação, por isso aquele que de alguma forma contribui para a divulgação do material pornográfico sem autorização da vítima deve ser punido.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Brasília/DF, de dezembro de 2016.

DILCEU SPERAFICO
Deputado Federal
PP/PR